



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000465/2007-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.781 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por maioria, convertido o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio Ramos. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso De Almeida, Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Kepler Weber Industrial S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.*

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sobretudo quando o pedido deixar de atender os requisitos legais para sua formalização.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI nº 9.779/99 (ART.11). INFRAÇÕES APURADAS EM OUTRO PROCESSO. SALDO CREDOR ALTERADO DE OFÍCIO. Tratando-se o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI fulcrado no artigo 11 da Lei no 9.779/99, cujo montante total pleiteado sofreu modificação para menos em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a requerente por infrações apuradas em outro processo, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento face A estreita vinculação existente entre os processos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade fls. 138/158, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, fls.130/131, que reconheceu parcialmente direito ao ressarcimento ao crédito de IPI pleiteado no valor de R\$ 613.122,75, autorizado pela Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 10 trimestre de 2005, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 66.866,29.

A glosa no valor de R\$ 546.256,46, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/84, é decorrente da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, 92, pelas seguintes infrações:

"1- Crédito indevido de IPI — Nota Fiscal de Devolução/Retorno de Produtos

O contribuinte creditou-se indevidamente do IPI, em relação as notas fiscais de entradas de produtos, sem que aqueles produtos tivessem efetivamente entrado no estabelecimento da empresa.

As operações em que houve o creditamento indevido são:

- Devoluções e retornos de remessas referentes a vendas para entrega futura p/ refaturamento (CFOP 1.949, 2.949)

- Devoluções de produtos do estabelecimento p/ refaturamento (CFOP 1.201, 2.201)

- Devolução de produto do estabelecimento (CFOP 2.949)

- Outras entradas (CFOP 2.949)

Nestas operações não houve a efetiva entrada do produto no estabelecimento da empresa..."

Tais infrações apuradas resultaram na reconstituição da escrita da contribuinte no período em apreço, cujo desfecho redundou em crédito tributário constituído de ofício - Auto de Infração nº 11070.001443/2008-76, bem como na redução dos saldos credores relativos aos períodos de apuração que a requerente entende fazer jus para ressarcimento em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Em sua inconformidade sustentou, em resumo, que a glosa do crédito por entrada de mercadorias devolvidas e refaturadas não foi suficientemente motivada pela Autoridade Fiscal. Pugna pela aplicação dos artigos 164, 190, 191, 323, 359 e 378 do RIPI, não observados pela Autoridade Fiscal, e que no seu entender dão suporte para escrituração do crédito em operações que não representam o efetivo ingresso de mercadorias no estabelecimento. Argumenta que atendeu o estabelecido em Regulamento, pois a comprovação da entrada dos produtos devolvidos é documental, feita por intermédio do registro da operação no livro registro de Entrada (modelo 1) e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3). Na sequência pugna pelo cumprimento do princípio da não-cumulatividade do IPI, cita decisões do Conselho que entende favoráveis aos seus argumentos. Ao final, requer produção de prova pericial.

Julgada improcedente a manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em apertado escorço, que o presente feito é correlato ao Processo nº 11070.001443/2008-76, por ser este *"principal em relação aos presentes autos, se aguarde o julgamento, esperando que seja reformada a decisão guerreada o acórdão 10.23.063 Terceira Turma da DRJ POA, reconhecendo o equívoco da Autoridade quando concluiu por adotar glosa de créditos de IPI por entradas em devolução, e tributação de saídas da mesma mercadoria. Provido o recurso voluntário apresentado nos autos do processo principal 11070.001443/2008-76, restará afastada a reconstituição da escrita fiscal, e dela fazendo surgir reflexos no saldo credor apurado em cada período, mantendo-se saldo credor apurado pelo contribuinte, assim a confirmação da procedência do saldo apurado. Assim como a decisão recorrida reportou-se as razões e fundamentos proferidos no acórdão do processo tido por principal, as razões de recurso são também ora deduzidas com apoio no recurso voluntário apresentado no processo principal número 11070.001443/2008-76."*

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Analisando as razões recursais apresentadas pela contribuinte, observa-se que esta afirma, reiteradamente, que o presente feito é decorrente do Processo nº 11070.001443/2008-76, decorrente de auto de infração e, por consectário, vinculante do processo ora apreciado. Ademais, a própria contribuinte afirma aludida vinculação (fls. 215/216)

“Naquele processo principal de número 11070.001443/2008-76 foram alterados créditos e débitos, com a reconstituição da escrita, dela resultando diferenças que foram então, e obedientes ao princípio da não cumulatividade, utilizadas pela Fiscalização a fim de encontrar o novo saldo, ao final de cada período de apuração.

Decorrência da reconstituição da escrita, ao final dos períodos de apuração restou acolhido a maior parte do pedido de restituição.

Porém parte do saldo a restituir restou prejudicado na apreciação do presente processo, justamente em função do Auto de Infração guerreado no processo n. 11070.001443/2008-76.

Eis que os autos do presente processo que originalmente tratava de restituição, acaba sendo reflexo daquilo que restou, e restará (ou não) acolhido no processo principal.

Resta pois admitir a dependência do presente processo em relação a outro em fase de julgamento, a qual decorre do fato de que o Auto de Infração que restou impugnado, dando origem ao processo de número 11070.001443/2008-76 que objeto do Acórdão 10-23.063 da Terceira Turma da DRJ-POA, contra o qual foi deduzido Recurso Voluntário a fim de encontrar a improcedência.

Assim, a glosa do crédito do IPI na entrada e a manutenção do IPI na saída resultaram na reconstituição da escrita, e os novos saldos credor ou devedor ao final de cada período de apuração tiveram fundamento na mesma e única ação fiscal.

A repercussão do mesmo procedimento fiscal material assim se realizou pela mesma reconstituição da escrita de créditos e débitos, de um mesmo período, dela decorrendo a insuficiência de créditos identificada neste processo.

Sendo a insuficiência de crédito resultado das alterações impostas pelo Auto de Infração que foi impugnado, e gerou outro processo administrativo, identificado pelo número 11070.001443/2008-76, e encontrando esse último em fase de • julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte ora recorrente, não é possível alcançar outra solução, que não a dedução do presente recurso voluntário, amparado nas matérias discutidas no processo principal.”

Outro não foi o entendimento da DRJ, vislumbrando a existência de vinculação entre os processos e observando que o deslinde do presente feito depende do julgamento do processo nº 11070.001443/2008-76, tanto que os processos foram julgados em conjunto e no acórdão ora guerreado utilizou-se as razões de decidir do processo principal.

“Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, cujo montante total pleiteado sofreu modificação para menos em decorrência de Auto de Infração formalizado no processo 11070.001443/2008-76, lavrado contra a requerente por infrações apuradas em outro processo.

O auto de infração que deu origem à reconstituição da escrita fiscal da contribuinte foi julgado procedente por meio do Acórdão nº 10-23.064 — 3ª Turma da DRJ/POA, de 04 de dezembro de 2009 (fls. 168/170).

Reconheço que a solução do litígio no presente processo está vinculada decisão de mérito do Auto de Infração acima referido, dada a relação de causa e efeito entre ambos, pois a confirmação da autuação é consequência do reconhecimento de que os débitos apurados pela Fiscalização estão corretos e da reconstituição da escrita fiscal restou para o período apenas o saldo credor de R\$ 66.866,29.

Mostra-se desnecessário aqui reproduzir todas as razões minuciosamente expendidas naquele acórdão como sustentáculo para a manutenção do crédito tributário constituído de ofício, uma vez que a cópia do acórdão proferido no processo de auto de infração encontra-se presente nos autos e se presta a instruir o posicionamento adotado nesse voto, que é pelo indeferimento da manifestação de inconformidade e manutenção do despacho decisório da DRF/Santo Ângelo de fls. 130/131.

Consultando o sítio virtual deste Conselho, observa-se que o processo principal foi distribuído ao Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, da 3ª Turma da 4ª Câmara desta Terceira Seção. Assim, com o escopo de evitar julgamentos divergentes e por estar o presente feito diretamente relacionado com o Processo nº 11070.001443/2008-76, entendo que estes autos devam ser encaminhados ao mencionado Conselheiro.

Relator Fernando Marques Cleto Duarte - Relator